



Informativo TSE

Informativo TSE – Ano IX – Nº 12

Brasília, 16 a 22 de abril de 2007

SESSÃO ORDINÁRIA

Agravo de instrumento. Recurso especial. Eleição 2004. Candidato eleito. Diplomação. Negada. Inelegibilidade. Condenação criminal. Art. 15, III, da CF. Seguimento negado. Agravo regimental. Fundamentos não infirmados.

Há de se negar a diplomação ao eleito que não possui, na data da diplomação, a plenitude dos seus direitos políticos. Em sede de recurso especial, impõe-se o requisito do prequestionamento, ainda que se cuide de questão de ordem pública. Para que o agravo obtenha êxito, é necessário que sejam infirmados os fundamentos da decisão agravada. Nesse entendimento, o Tribunal negou provimento ao agravo regimental. Unânime.

Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 6.024/MG, rel. Min. Gerardo Grossi, em 17.4.2007.

Agravo regimental. Agravo de instrumento. Negativa de seguimento. Prestação de contas. Candidato. Desaprovação. Conta bancária. Abertura. Recursos. Arrecadação. Anterioridade. Prequestionamento. Ausência. Dissídio. Fundamentos não infirmados.

Contas desaprovadas em razão de arrecadação de recursos financeiros antes da abertura da conta bancária e porque a totalidade dos recursos por ela não transitou. É obrigatório para o partido político e para os candidatos abrir conta bancária específica para registrar todo o movimento financeiro da campanha (art. 22 da Lei nº 9.504/97). Fundamentos da decisão agravada não impugnados. Para que o agravo obtenha êxito, é necessário que os fundamentos da decisão agravada sejam especificamente infirmados, sob pena de subsistirem suas conclusões. Nesse entendimento, o Tribunal negou provimento ao agravo regimental. Unânime.

Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 6.226/SP, rel. Min. Gerardo Grossi, em 17.4.2007.

Agravo regimental. Agravo de instrumento. Fundamentos não infirmados.

O agravo regimental deve atacar especificamente todos os fundamentos do *decisum* que busca desconstituir, sob pena de subsistirem suas conclusões. Nesse entendimento, o Tribunal negou provimento ao agravo regimental. Unânime.

Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 6.410/SP, rel. Min. Cesar Asfor Rocha, em 17.4.2007.

Agravo de instrumento. Recurso especial. Propaganda eleitoral irregular. Responsabilidade. Prédio conhecimento. Ausência. Reexame de provas. Seguimento negado. Agravo regimental.

Para a imposição de multa por propaganda eleitoral irregular, é necessário que esteja comprovada a responsabilidade ou o prédio conhecimento do beneficiário. Não comprovado o descumprimento do prazo de vinte e quatro horas para a retirada da propaganda, em razão de irregularidade no termo de constatação, e diante de sua efetiva retirada, correta a solução de improcedência do feito. Não se pode afirmar a responsabilidade

do beneficiário da propaganda irregular quando não há nenhuma assertiva a esse respeito e o tema não foi debatido no acórdão recorrido. Na instância especial exige-se o prequestionamento da matéria, não sendo possível o mero reexame de prova. Nesse entendimento, o Tribunal negou provimento ao agravo regimental. Unânime.

Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 6.555/SP, rel. Min. Gerardo Grossi, em 17.4.2007.

Agravo de instrumento. Propaganda eleitoral irregular. Art. 37 da Lei nº 9.504/97. Afixação. Poste com sinalização de trânsito. Prédio conhecimento. Não-demonstração. Reexame de provas. Impossibilidade. Seguimento negado. Agravo regimental.

Para a imposição da pena de multa por propaganda eleitoral irregular, é imprescindível a comprovação da autoria ou do prédio conhecimento dessa. A alegação de que a propaganda teria sido realizada de forma ostensiva – circunstância que revelaria a impossibilidade de o beneficiário não ter tido prédio conhecimento da propaganda – não foi objeto do acórdão regional. Ausente, portanto, o prequestionamento. O acórdão recorrido afirmou a impossibilidade de se verificar o decurso do prazo de vinte e quatro horas, para a realização da constatação, por oficial de justiça, da retirada da propaganda irregular e não haver elementos suficientes à demonstração do prédio conhecimento. Rever o entendimento exigiria reexame das provas contidas nos autos, o que faz incidir os enunciados nºs 279 e 7 das súmulas do STF e STJ, respectivamente. Nesse entendimento, o Tribunal negou provimento ao agravo regimental. Unânime.

Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 6.676/SP, rel. Min. Gerardo Grossi, em 17.4.2007.

Agravo regimental. Agravo de instrumento. Prequestionamento. Ausência. Art. 5º, IV, da CF. Inexistência de afronta. Abertura de conta bancária específica. Imprescindibilidade.

O TRE/MG baseou sua decisão na linha da jurisprudência do TSE, em que se afirma que a abertura da conta bancária é essencial para que se tenha como regular a prestação de contas. Nesse entendimento, o Tribunal negou provimento ao agravo regimental. Unânime.

Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 7.229/MG, rel. Min. Cesar Asfor Rocha, em 17.4.2007.

Agravo regimental. Agravo de instrumento. Negativa de seguimento. Recurso especial. Representação. Propaganda extemporânea. Art. 36, § 3º, da Lei nº 9.504/97. Veiculação. Outdoor. Mensagem. Ano novo. Fotografia. Endereço eletrônico. Internet. Logomarca. Partido político. Vereador. Ano eleitoral. Reexame. Ausência. Dissídio. Jurisprudência. Reiteração. Argumentos. Recurso. Fundamentos não atacados.

A Corte Regional entendeu que ficou caracterizada a propaganda eleitoral extemporânea por ter o representado

divulgado, de forma maciça, por meio de diversos *outdoors*, mensagem de felicitação pela passagem do ano de 2006, acompanhada de ampla fotografia, menção a partido político e endereço eletrônico (sítio na Internet). Eventual conclusão em sentido contrário demanda o reexame de fatos e provas da causa, o que é vedado em sede de recurso especial (súmulas n^os 279/STF e 7/STJ). A análise dos pressupostos gerais e específicos de recorribilidade, inclusive o crivo sobre a plausibilidade e a razoabilidade das alegações pelo Tribunal *a quo*, não constituem usurpação da competência da instância superior. Na linha da jurisprudência do TSE, o fato de não se concretizar a candidatura não afasta a imputação de multa por propaganda eleitoral extemporânea. Quanto à ausência de pedido expresso de votos e menção à eleição na propaganda, o TSE entende que, a fim de se verificar a existência de propaganda subliminar, com propósito eleitoral, não se deve observar tão-somente o texto dessa propaganda, mas também outras circunstâncias, tais como imagens, fotografias, meios, número e alcance da divulgação. Nesse entendimento, o Tribunal negou provimento ao agravo regimental. Unânime.

Agravo Regimental no Agravo de Instrumento n^o 7.271/BA, rel. Min. Gerardo Grossi, em 17.4.2007.

Agravo regimental. Agravo de instrumento. Inadmissibilidade. Recurso especial. Fundamentos não infirmados.

O agravo regimental deve afastar os fundamentos da decisão impugnada. Nesse entendimento, o Tribunal negou provimento ao agravo regimental. Unânime.

Agravo Regimental no Agravo de Instrumento n^o 7.612/RJ, rel. Min. Cesar Asfor Rocha, em 17.4.2007.

Agravo regimental. Agravo de instrumento. Inadmissibilidade. Recurso especial. Fundamentos não infirmados.

O agravante não logrou êxito em elidir a decisão ora agravada, limitando-se a demonstrar sua discordância com a solução da causa. Nesse ponto, a jurisprudência do TSE é no sentido de que o agravo regimental deve atacar os fundamentos da decisão que se busca desconstituir, sob pena de subsistirem suas conclusões. Nesse entendimento, o Tribunal negou provimento ao agravo regimental. Unânime.

Agravo Regimental no Agravo de Instrumento n^o 7.629/RS, rel. Min. Cesar Asfor Rocha, em 17.4.2007.

Mandado de segurança. Pedido de liminar. Indeferimento. Participação. Juiz impedido. Julgamento. Tema. Não-apreciação. Corte Regional. Competência. Tribunais regionais. Argumentos insuficientes. Decisão agravada. Ausência de ataque a todos os fundamentos.

O mandado de segurança não é substituto de recurso próprio (Enunciado n^o 267 da súmula do STF). Compete aos tribunais regionais, originariamente, processar e julgar a suspeição ou impedimento de seus juízes; e ao Tribunal Superior Eleitoral, os recursos interpostos dessas decisões (art. 29, I, c, c.c. o art. 22, II, ambos do Código Eleitoral). É condição de êxito do agravo regimental o ataque a todos os fundamentos da decisão agravada. Nesse entendimento, o Tribunal negou provimento ao agravo regimental. Unânime.

Agravo Regimental no Mandado de Segurança n^o 3.446/MG, rel. Min. Gerardo Grossi, em 17.4.2007.

Mandado de segurança. Acórdão regional. Liminar. Indeferimento. Recurso cabível. Substituição. Enunciado n^o 267 da súmula do STE. Agravo regimental.

É firme o entendimento do TSE no sentido de que o mandado de segurança não serve para substituir o recurso cabível contra

o ato judicial impugnado, sendo manifestamente incabível para atacar diretamente o acórdão. A excepcionalidade, para admissão do mandado de segurança contra atos judiciais, só existe diante de decisão teratológica, concomitante a dano irreparável manifestamente evidenciado. Os fundamentos trazidos pelo agravante não são suficientes para modificar a decisão agravada. Nesse entendimento, o Tribunal negou provimento ao agravo regimental. Unânime.

Agravo Regimental no Mandado de Segurança n^o 3.447/MG, rel. Min. Gerardo Grossi, em 17.4.2007.

Agravo regimental. Recurso especial. Exceção de suspeição. Negativa de seguimento. Fundamentos não infirmados.

A divergência jurisprudencial requer, para sua caracterização, o devido confronto analítico, a fim de possibilitar o conhecimento do recurso especial. Notas taquigráficas dos votos divergentes proferidos na origem não se prestam à configuração do dissídio. Nesse entendimento, o Tribunal negou provimento ao agravo regimental. Unânime.

Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral n^o 25.438/AL, rel. Min. Cesar Asfor Rocha, em 17.4.2007.

Agravo regimental. Eleição de 2004. Recurso especial. Negativa de seguimento. Agravo. Cabimento. Argumentação. Reiteração.

Em recentes julgados, o TSE vem firmando entendimento no sentido de que não é cabível recurso especial contra acórdão regional que verse sobre prestação de contas, tendo em vista tratar-se de matéria administrativa, não jurisdicionalizada. A mera reiteração do recurso especial não se presta a desconstituir as conclusões do *decisum* atacado. Nesse entendimento, o Tribunal negou provimento ao agravo regimental. Unânime.

Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral n^o 25.971/MG, rel. Min. Cesar Asfor Rocha, em 17.4.2007.

Recurso especial. Representação. Art. 41-A da Lei n^o 9.504/97. Interesse de agir. Extinção sem exame do mérito. Recurso especial. Embargos de declaração com efeitos infringentes. Interposição. Concomitância. Ausência de ratificação das razões do apelo. Violações legais não prequestionadas. Seguimento negado. Agravo regimental. Fundamentos não infirmados.

Interposto recurso especial concomitantemente a embargos de declaração, com efeitos infringentes, e não realizada a necessária ratificação do apelo, não merece conhecimento o recurso. Prestação jurisdicional pela instância ordinária não esgotada. As violações alegadas não foram objeto de debate e decisão prévios pela Corte Regional, faltando-lhes o necessário prequestionamento. Para que o agravo obtenha êxito, é necessário infirmar todos os fundamentos do despacho que se visa reformar. Nesse entendimento, o Tribunal negou provimento ao agravo regimental. Unânime.

Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral n^o 26.457/RN, rel. Min. Gerardo Grossi, em 17.4.2007.

Agravo regimental. Eleições 2006. Recurso especial. Prestação de contas. Matéria administrativa.

Em recentes julgados, o TSE vem firmando entendimento no sentido de que não é cabível recurso especial contra acórdão regional que verse sobre prestação de contas, tendo em vista tratar-se de matéria administrativa, não jurisdicionalizada. Nesse entendimento, o Tribunal negou provimento ao agravo regimental. Unânime.

Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral n^o 27.963/GO, rel. Min. Cesar Asfor Rocha, em 17.4.2007.

Recurso ordinário. Representação. Captação ilícita de sufrágio. Acórdão. TRE. Processo. Extinção sem exame de mérito. Hipótese de interposição de recurso especial. Princípio da fungibilidade. Não-aplicação. Ausência dos pressupostos do especial. Seguimento negado.

Extinto o processo sem exame de mérito, não sendo hipótese de se atingir o diploma ou o mandato eletivo, cabível é o recurso especial. A ausência dos pressupostos do recurso especial impossibilita a aplicação do princípio da fungibilidade para receber o recurso ordinário como especial. Nesse entendimento, o Tribunal negou provimento ao agravo regimental. Unânime.

Embargos de Declaração no Agravo Regimental no Recurso Ordinário nº 878/TO, rel. Min. Gerardo Grossi, em 17.4.2007.

Embargos de declaração. Agravo regimental. Desprovimento. Agravo de instrumento. Recurso especial. Propaganda antecipada. Outdoors. Falta de prequestionamento. Ausência de omissão.

O prequestionamento pressupõe o debate prévio pelo Tribunal *a quo* acerca da extensão e do alcance da norma tida como violada, o que não foi comprovado na espécie, conforme consignado no acórdão embargado. Não se prestam os embargos para a rediscussão da causa. Nesse entendimento, o Tribunal negou provimento ao recurso. Unânime.

Embargos de Declaração no Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 4.491/DF, rel. Min. Gerardo Grossi, em 17.4.2007.

Embargos de declaração. Agravo regimental. Agravo de instrumento.

A decisão que provê agravo de instrumento determinando a subida de recurso especial eleitoral para melhor exame, por não enfrentar o mérito da questão, é, em regra, irrecorribel. Nesse entendimento, o Tribunal negou provimento ao recurso. Unânime.

Embargos de Declaração no Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 5.249/DF, rel. Min. José Delgado, em 17.4.2007.

Embargos de declaração. Agravo regimental. Agravo de instrumento.

Apesar de o acórdão ter sido publicado em 11.9.2003, a intimação pessoal da União ocorreu apenas em 22.10.2004, já sob a vigência da Lei nº 10.910/2004. Descabida, portanto, a alegação de aplicação retroativa da referida lei. Afastada a alegada intempestividade do recurso especial da União. Não se verifica omissão, contradição ou obscuridade no acórdão embargado. A decisão que provê agravo de instrumento determinando a subida de recurso especial eleitoral para melhor exame, por não enfrentar o mérito da questão, é, em regra, irrecorribel. Nesse entendimento, o Tribunal negou provimento ao recurso. Unânime.

Embargos de Declaração no Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 5.696/DF, rel. Min. José Delgado, em 17.4.2007.

Embargos de declaração. Omissão. Inexistência.

O reconhecimento da inexistência de peças das quais possa ser aferida a presença de pressupostos recursais não constitui afronta aos dispositivos constitucionais indicados pelo agravante, porque é ônus dele a correta formação do instrumento, permitindo a análise acerca da presença daqueles pressupostos. Essa análise é necessária, antecede a apreciação da questão de mérito tratada nas razões de recurso e não está vinculada ao juízo de admissibilidade prévio. Mostra-se clara a intenção dos embargantes no rejulgamento da causa, fim a que não se prestam

os aclaratórios. Nesse entendimento, o Tribunal negou provimento ao recurso. Unânime.

Embargos de Declaração no Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 6.049/RS, rel. Min. Cesar Asfor Rocha, em 17.4.2007.

Embargos de declaração. Agravo regimental. Eleições 2002. Crime eleitoral. Art. 39, § 5º, inciso II, da Lei nº 9.504/97.

Em qualquer fase do processo, o juiz, se reconhecer extinta a punibilidade, deverá declará-lo de ofício (CPP, art. 61). A prescrição, depois da sentença condenatória com trânsito em julgado para a acusação, regula-se pela pena aplicada. Prescreve em dois anos a pena restritiva de direitos aplicada pelo prazo de seis meses (CP, art. 109, VI, e parágrafo único). Nesse entendimento, o Tribunal deu provimento ao recurso para reconhecer a ocorrência da prescrição e, por consequência, a extinção da punibilidade. Unânime.

Embargos de Declaração no Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 6.272/RS, rel. Min. Gerardo Grossi, em 17.4.2007.

Embargos de declaração. Agravo regimental. Agravo de instrumento. Omissão. Obscuridade. Contradição. Inexistência. Pretensão. Rediscussão da causa. Impossibilidade.

Impõe-se a rejeição dos declaratórios, quando não existir omissão, obscuridade ou contradição. Os embargos não se prestam para a o fim de rediscussão da causa. Nesse entendimento, o Tribunal negou provimento ao recurso. Unânime.

Embargos de Declaração no Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 7.121/MG, rel. Min. Cesar Asfor Rocha, em 17.4.2007.

***Embargos de declaração. Agravo regimental. Omissão. Contradição. Obscuridade. Inexistência.**

Impõe-se a rejeição dos declaratórios, quando inexistentes os pressupostos indispensáveis do art. 275 do Código Eleitoral. Nesse entendimento, o Tribunal negou provimento ao recurso. Unânime.

Embargos de Declaração no Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 7.137/RS, rel. Min. Cesar Asfor Rocha, em 17.4.2007.

**No mesmo sentido os Embargos de Declaração no Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 7.148/MG, rel. Min. Cesar Asfor Rocha, em 17.4.2007.*

Embargos de declaração. Agravo regimental. Recurso especial. Eleições 2004. Exceção de impedimento. Juíza eleitoral. Não-configuração. Inexistência de omissão, obscuridade ou contradição. Rejulgamento.

Não há omissão, obscuridade ou contradição no acórdão embargado. Recurso que intenta rediscutir matéria já regularmente decidida, o que não se enquadra nas hipóteses de cabimento dos embargos declaratórios (art. 535 do Código de Processo Civil). É assente na jurisprudência pátria que o juiz não está obrigado a responder a todos os argumentos expendidos pelas partes, mas somente àqueles suficientes para a formação do seu livre convencimento. Embargos declaratórios não se prestam para forçar o ingresso na instância extraordinária se não houver omissão a ser suprida no acórdão, nem fica o juiz obrigado a responder a todas as alegações das partes quando já encontrou motivo suficiente para fundar a decisão. Nesse entendimento, o Tribunal negou provimento ao recurso. Unânime.

Embargos de Declaração no Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral nº 25.312/SC, rel. Min. Carlos Ayres Britto, em 17.4.2007.

Embargos de declaração. Agravo regimental. Eleições 2004.**Recurso especial. Provimento. Remessa dos autos ao TRE/PI.****Ausência. Contradição.**

Não há qualquer contradição no julgado. Mostra-se clara a intenção dos embargantes no rejulgamento da causa, fim a que não se prestam os declaratórios. Nesse entendimento, o Tribunal negou provimento ao recurso. Unânime.

Embargos de Declaração no Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral n^o 25.545/PI, rel. Min. Cesar Asfor Rocha, em 17.4.2007.

Embargos de declaração. Agravo regimental. Recurso especial. Eleições 2006. Registro de candidato. Juntada de novo documento. Impossibilidade.

Não há omissão, contradição ou obscuridade no acórdão embargado. Recurso que busca rediscutir matéria já regularmente decidida, expediente incompatível com a via dos declaratórios. Nesse entendimento, o Tribunal negou provimento ao recurso. Unânime.

Embargos de Declaração no Agravo Regimental no Recurso Especial n^o 26.384/AP, rel. Min. Carlos Ayres Britto, em 17.4.2007.

Embargos de declaração. Decisão monocrática. Recebimento como agravo regimental. Recurso especial. Prestação de contas. Matéria administrativa.

Em recentes julgados, o TSE vem firmando entendimento no sentido de que não é cabível recurso especial contra acórdão regional que verse sobre prestação de contas, tendo em vista tratar-se de matéria administrativa, não jurisdicionalizada. Agravo a que se dá provimento para, na linha da jurisprudência da Corte, reconsiderar a decisão agravada e não conhecer do recurso especial. Nesse entendimento, o Tribunal recebeu os embargos de declaração como agravo regimental e deu-lhe provimento.

Embargos de Declaração no Recurso Especial Eleitoral n^o 25.819/PR, rel. Min. Cesar Asfor Rocha, em 17.4.2007.

Embargos de declaração. Recurso em *habeas corpus*. Preliminar de nulidade. Rejeição. Vícios. Ausência.

O embargante, na sua petição do recurso ordinário em *habeas corpus*, não solicitou que fosse comunicado acerca da data de seu julgamento para que pudesse proferir sustentação oral, nos termos do art. 192, parágrafo único-A, do RISTF, de aplicação subsidiária ao RITSE. Dessa forma, não houve nulidade por cerceamento de defesa. O que restou consignado no aresto atacado, conforme acima epigrafado, é que, de plano, não era possível confirmar a ausência de autoria, pois os meios arcaicos utilizados pela Justiça Eleitoral para verificação dos dados nas listas de apoio destinadas à criação de partidos políticos não permitem análise instantânea da veracidade dos dados postados, haja vista o seu recolhimento manual. Da exegese da legislação penal e da Constituição, afere-se que a alegação de que a conduta do embargante deve ser considerada crime impossível intenta efetuar interpretação teratológica dos diplomas legais apontados, pois não há como assim considerá-la, visto que a inserção de dados inverídicos em lista de criação de partido político encaminhada à Justiça Eleitoral subsume-se à conduta tipificada

no art. 350 do Código Eleitoral. Nesse entendimento, o Tribunal negou provimento aos embargos de declaração. Unânime.

Embargos de Declaração no Recurso em Habeas Corpus n^o 104/RO, rel. Min. José Delgado, em 17.4.2007.

Representação. Captação vedada de sufrágio. Art. 41-A da Lei n^o 9.504/97. Litispêndência. Não-caracterização. Autos suplementares. Remessa imediata.

Representações que versem sobre captação vedada de sufrágio em que os eleitores supostamente aliciados sejam distintos não possuem a mesma causa de pedir, por configurarem fatos diversos. Diante da decorrência de mais de dois anos do mandato em questão e para evitar mais demora, o que pode ocorrer caso haja interposição de recursos, determinou-se a formação de autos suplementares a serem imediatamente remetidos ao Juízo da 24^a Zona Eleitoral, para que este prossiga na apreciação da representação como entender de direito. Nesse entendimento, o Tribunal negou provimento ao recurso. Unânime.

Recurso Especial Eleitoral n^o 25.734/PI, rel. Min. Cesar Asfor Rocha, em 17.4.2007.

Ação de impugnação de mandato eletivo. Candidato a prefeito. Preliminares. Decadência. Falta de citação do vice-prefeito. Afastamento. Decisão interlocutória. Recurso inominado. Art. 265 do Código Eleitoral. Não-cabimento. Preclusão. Não-ocorrência. Autos suplementares. Remessa imediata.

De decisão interlocutória não cabe recurso, visto que a matéria não é alcançada pela preclusão, podendo ser apreciada por ocasião do julgamento de recurso contra a decisão de mérito, dirigido à Corte Superior. A jurisprudência do TSE é no sentido de não ser cabível, contra decisão interlocutória, o recurso inominado previsto no art. 265 do CE. Diante da decorrência de mais de dois anos do mandato em questão e para evitar mais demora, o que pode ocorrer caso haja interposição de recursos, determinou-se a formação de autos suplementares a serem imediatamente remetidos ao Juízo da 24^a Zona Eleitoral, para que este prossiga na apreciação da ação de impugnação de mandato eletivo, como entender de direito. Nesse entendimento, o Tribunal negou provimento ao recurso. Unânime.

Recurso Especial Eleitoral n^o 25.756/PI, rel. Min. Cesar Asfor Rocha, em 17.4.2007.

Recurso especial. Eleições 2006. Possibilidade. Concomitância. Aplicação. Pena de multa. Propaganda eleitoral extemporânea. Cassação. Propaganda partidária. Desvirtuamento.

A Representação n^o 4.830/TO foi extinta pela Corte Regional sem resolução do mérito, reconhecendo-se a ilegitimidade passiva de José Wilson Siqueira Campos e do PSDB/TO, bem como a impossibilidade jurídica do pedido, a carência de ação e a ausência de interesse processual. A Representação n^o 4.834/TO foi julgada procedente pelo TRE, tão-somente para reconhecer o desvirtuamento da propaganda partidária, com a consequente cassação do direito de transmissão. O pedido de aplicação de multa em função de propaganda eleitoral extemporânea se

subsumiu à Rp n^o 4.830/TO, a qual foi extinta sem resolução de mérito, por se considerar que a jurisprudência do TSE não admite a aplicação da pena de multa (art. 36, § 3º, da Lei n^o 9.504/97) combinada com a cassação de tempo destinado à propaganda partidária. A jurisprudência do TSE se firmou pela possibilidade da cumulação de penas previstas no art. 45 da Lei n^o 9.096/95 (cassação do direito de transmissão do partido que desvirtuar propaganda partidária) e no art. 36, § 3º, da Lei n^o 9.504/97 (multa por propaganda eleitoral extemporânea), quando ambas ocorrerem concomitantemente. A Corte Regional não adentrou o mérito para analisar a ocorrência ou não de propaganda eleitoral extemporânea. Assim, ao TSE compete fixar apenas o cabimento da aplicação da multa prevista no art. 36, § 3º, da Lei n^o 9.504/97, devendo o Tribunal *a quo* apreciar a matéria. Recurso especial parcialmente provido, tão-somente para, afastando a preliminar de carência de ação, determinar ao TRE/TO que prossiga na análise da Representação n^o 4.830/TO como entender de direito. Nesse entendimento, o Tribunal deu parcial provimento ao recurso, para afastar a carência declarada da ação e determinar ao regional que prossiga, como entender de direito, no julgamento. Unânime.

Recurso Especial Eleitoral n^o 27.304/TO, rel. Min. José Delgado, em 17.4.2007.

***Recurso especial. Prestação de contas. Eleições 2006. Matéria administrativo-eleitoral.**

Em recentes julgados, o TSE decidiu pelo não-cabimento de recurso judicial contra acórdão de Tribunal Regional Eleitoral que examine prestação de contas de candidato, por constituir matéria eminentemente administrativa. Em se tratando de acórdão do TRE que verse sobre matéria administrativa, não cabe a jurisdicinalização do debate por meio da interposição de recurso ao TSE. Nesse entendimento, o Tribunal não conheceu do recurso. Unânime.

Recurso Especial Eleitoral n^o 27.989/SC, rel. Min. José Delgado, em 17.4.2007.

**No mesmo sentido os recursos especiais eleitorais n^{os} 28.054/SP, 28.057/SC, 28.060/SC, 28.065/SP, 28.075/SC, 28.084/MT e os recursos ordinários n^{os} 1.407/SP, 1.427/SP e 1.428/SP, rel. Min. José Delgado, em 17.4.2007.*

SESSÃO ADMINISTRATIVA

Consulta. Ministério Público Eleitoral. Procurador do estado. Função de juiz eleitoral. Cumulação. Matéria administrativa.

Consulta versando sobre questão de cunho eminentemente administrativo refoge à competência do TSE, estabelecida no art. 23, XII, do Código Eleitoral, uma vez que não se trata de matéria eleitoral *stricto sensu*. Nesse entendimento, o Tribunal não conheceu da consulta. Unânime.

Consulta n^o 1.385/DF, rel Min. José Delgado, em 17.4.2007.

Zona eleitoral. Criação por desmembramento de outra. Art. 1º da Res.-TSE n^o 19.994/1997. Requisitos. Atendimento. Homologação.

Atendidos os requisitos previstos na Res.-TSE n^o 19.994/97, deferiu-se a criação da 338^a Zona Eleitoral – Juiz de Fora/MG, por desmembramento da 152^a Zona Eleitoral. Nesse entendimento, o Tribunal homologou o pedido de criação da zona eleitoral. Unânime.

Criação de Zona Eleitoral n^o 321/MG, rel. Min. José Delgado, em 17.4.2007.

PUBLICADOS NO DJ

AGRADO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N^o 6.014/SE

RELATOR: MINISTRO GERARDO GROSSI

EMENTA: Eleições 2004. Agravo regimental. Agravo de instrumento. Negativa de seguimento. Recurso especial. Denúncia. Candidato. Prefeito. Reeleição. Distribuição. Cestas básicas. Material de construção. Aliciamento. Eleitores. Art. 299 do CE. Abuso do poder político e econômico. TRE. Ausência. Referência. Denúncia. Dolo específico. Não-recebimento. Peça processual. Falta. Dolo. Atipicidade da conduta. Inocorrência. Justa causa. Fundamentos não infirmados.

– Esta Corte tem entendido que, para a configuração do crime descrito no art. 299 do CE, é necessário o dolo específico que exige o tipo penal, qual seja, a finalidade de obter ou dar voto ou prometer abstenção. Precedentes. (Ac. n^o 319/RJ, DJ de 17.10.97, rel. Min. Costa Leite; Ac. n^o 463/BA, DJ de 3.10.2003, rel. Min. Luiz Carlos Madeira; Ac. n^o 292/BA, DJ de 6.3.98, rel. Min. Eduardo Ribeiro.)

– Correta a decisão regional que rejeitou a denúncia tendo como fundamento a atipicidade da conduta por ausência do dolo específico do tipo descrito no art. 299 do CE, não havendo justa causa para a ação penal.

– Para afastar a conclusão da Corte Regional Eleitoral, a qual entendeu que nenhuma testemunha relacionou a distribuição de cestas básicas com pedido de votos em favor do recorrido,

e que tal distribuição deu-se em cumprimento a contrato, e como parte de um acordo trabalhista intermediado pelo recorrido, à época, prefeito, seria necessário o reexame de fatos e provas, incabível em sede de recurso especial (incidência das súmulas n^{os} 7/STJ e 279/STF).

Agravo regimental que não ataca os fundamentos da decisão impugnada.

Agravo regimental desprovido.

DJ de 17.4.2007.

AGRADO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N^o 6.040/PR

RELATOR: MINISTRO GERARDO GROSSI

EMENTA: Eleições 2004. Agravo regimental. Agravo de instrumento. Negativa de seguimento. Recurso especial. Investigação judicial eleitoral. Art. 41-A da Lei n^o 9.504/97. Oferecimento. Dinheiro. Cestas básicas. Ausência. Comprovação. Anuência. Participação. Candidato. Captação ilícita de sufrágio. Reexame. Ausência. Prequestionamento. Fundamentos não infirmados.

– Para afastar a conclusão da Corte Regional Eleitoral, que, mantendo a sentença *a quo*, entendeu que não ficou configurada a conduta descrita no art. 41-A da Lei n^o 9.504/97, seria necessário o reexame de fatos e provas, incabível em sede de recurso especial, a teor dos verbetes n^{os} 7 e 279 das

Súmulas do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, respectivamente.

– A ausência de prequestionamento impede o conhecimento da matéria nesta instância especial (súmulas n^os 282 e 356 do STF).

– Agravo regimental que não infirma os fundamentos da decisão impugnada.

– Agravo regimental a que se nega provimento.

DJ de 17.4.2007.

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N^o 6.146/SP

RELATOR: MINISTRO GERARDO GROSSI

EMENTA: Agravo de instrumento. Negativa de seguimento. Ausência de ataque aos fundamentos que não admitiram o recurso especial. Agravo regimental. Intempestividade.

– É de três dias o prazo para interposição de agravo regimental. Ultrapassado este prazo, não se conhece do regimental por ser intempestivo.

– Não-conhecimento.

DJ de 17.4.2007.

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N^o 6.273/RS

RELATOR: MINISTRO CESARASFOR ROCHA

EMENTA: Agravo regimental. Agravo de instrumento. Inadmissibilidade. Recurso especial. Decisão que se mantém por seus próprios fundamentos.

– O agravo regimental deve afastar os fundamentos da decisão impugnada.

– Agravo a que se nega provimento.

DJ de 20.4.2007.

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N^o 6.546/MG

RELATOR: MINISTRO CESARASFOR ROCHA

EMENTA: Agravo regimental. Agravo de instrumento. Eleições 2004. Propaganda eleitoral. Fundamentos não infirmados. Negado provimento.

I – Nega-se provimento ao agravo regimental quando não infirmados os fundamentos do *decisum* impugnado.

II – A mera reiteração das razões rejeitadas, constantes de recurso obstado, não se presta a desconstituir a negativa de seguimento ao recurso especial. Precedentes.

DJ de 20.4.2007.

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N^o 6.626/MG

RELATOR: MINISTRO CESARASFOR ROCHA

EMENTA: Agravo regimental. Agravo de instrumento. Inadmissibilidade. Recurso especial. Decisão que se mantém por seus próprios fundamentos.

– O agravo regimental deve afastar os fundamentos da decisão impugnada.

– Agravo a que se nega provimento.

DJ de 20.4.2007.

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N^o 6.654/SP

RELATOR: MINISTRO GERARDO GROSSI

EMENTA: Agravo de instrumento. Recurso especial. Propaganda eleitoral irregular. Art. 37 da Lei n^o 9.504/97. Afixação em poste com sinalização de trânsito. Responsabilidade e prévio conhecimento. Não-demonstração. Reexame de provas. Impossibilidade. Seguimento negado. Agravo regimental. Desprovido.

1. Para a imposição de multa por propaganda eleitoral irregular, é imprescindível a comprovação da responsabilidade ou o prévio conhecimento do beneficiário.

2. A alegação de que a propaganda teria sido realizada de forma ostensiva – circunstância que revelaria a impossibilidade de o beneficiário não ter tido prévio conhecimento da propaganda – não foi objeto do acórdão regional. Ausente o prequestionamento.

3. Afirmando, no acórdão recorrido, a impossibilidade de se verificar o decurso do prazo de vinte e quatro horas para a realização da constatação, por oficial de justiça, da retirada da propaganda irregular. Sua reforma exigiria reexame das provas contidas nos autos. Incidência dos enunciados n^os 279 e 7 das súmulas do STF e STJ, respectivamente.

4. Agravo regimental desprovido.

DJ de 17.4.2007.

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N^o 6.656/SP

RELATOR: MINISTRO CESARASFOR ROCHA

EMENTA: Agravo regimental. Agravo de instrumento. Eleição 2004. Propaganda irregular. Prévio conhecimento. Ausência de demonstração. Fundamentos não ilididos. Negado provimento.

I – Na linha da jurisprudência deste Tribunal, “Havendo irregularidade no termo de constatação da oficiala de justiça que se destinava a aferir o cumprimento da diligência para retirada da propaganda no prazo estabelecido no art. 72, parágrafo único, da Res.-TSE n^o 21.610/2004 e considerando que a indigitada propaganda foi afinal retirada, correta a solução de improcedência do feito, por não ficar comprovado o prévio conhecimento dos representados” (REspe n^o 25.601/SP, rel. Min. Caputo Bastos, DJ de 5.5.2006).

II – Agravo regimental a que se nega provimento.

DJ de 20.4.2007.

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N^o 7.024/MG

RELATOR: MINISTRO CESARASFOR ROCHA

EMENTA: Agravo regimental. Agravo de instrumento. Inadmissibilidade. Recurso especial. Decisão que se mantém por seus próprios fundamentos.

– O agravo regimental deve afastar os fundamentos da decisão impugnada.

– Agravo a que se nega provimento.

DJ de 20.4.2007.

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N^o 7.500/MG

RELATOR: MINISTRO CESARASFOR ROCHA

EMENTA: Agravo regimental. Agravo de instrumento. Eleições 2006. Ausência de fundamentação afastada. Divergência jurisprudencial não demonstrada. Prequestionamento inexistente. Reenquadramento jurídico dos fatos. Possibilidade. Propaganda eleitoral antecipada. Configuração. Negado provimento ao agravo.

DJ de 20.4.2007.

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N^o 7.585/PB

RELATOR: MINISTRO CESARASFOR ROCHA

EMENTA: Agravo regimental. Agravo de instrumento. Inadmissibilidade. Recurso especial. Decisão que se mantém por seus próprios fundamentos.

– O agravo regimental deve afastar os fundamentos de decisão impugnada.

– Agravo a que se nega provimento.

DJ de 20.4.2007.

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 8.542/SP

RELATOR: MINISTRO CESARASFOR ROCHA

EMENTA: Agravo regimental. Agravo de instrumento. Inadmissibilidade. Recurso especial. Decisão que se mantém por seus próprios fundamentos.

– O agravo regimental deve atacar os fundamentos de decisão impugnada, o que não se deu, na espécie.

– Agravo a que se nega provimento.

DJ de 20.4.2007.

AGRAVO REGIMENTAL NA MEDIDA CAUTELAR Nº 1.852/RS

RELATOR: MINISTRO CESARASFOR ROCHA

EMENTA: Agravo regimental. Pedido de reconsideração. Medida cautelar. Liminar. Concessão. Efeito suspensivo. Agravo de instrumento. Superveniência. Julgamento. Agravos regimentais. TSE. Perda de objeto.

I – Liminar concedida para conferir efeito suspensivo ao agravo de instrumento até o seu julgamento fica prejudicada pelo julgamento do referido recurso, e, por decorrência, o agravo regimental e o pedido de reconsideração interpostos contra a concessão da liminar.

DJ de 20.4.2007.

AGRAVO REGIMENTAL NA MEDIDA CAUTELAR Nº 2.161/PB

RELATOR: MINISTRO CAPUTO BASTOS

EMENTA: Agravo regimental. Medida cautelar. Recurso especial. Efeito suspensivo. Ação de impugnação de mandato eletivo. Abuso de poder. Ilícito. Conduta. Vice-prefeito. Chapa. Mácula. Indivisibilidade. Pleito. Desequilíbrio. Potencialidade. Fatos e provas. Reexame. Impossibilidade. Decisão agravada. Fundamentos não afastados.

1. É de ser indeferida medida cautelar quando ausente a plausibilidade das alegações formuladas pelo requerente no que tange ao recurso especial para o qual se busca emprestar efeito suspensivo.

2. Hipótese em que a Corte Regional Eleitoral julgou procedente ação de impugnação de mandato eletivo, reconhecendo a prática de abuso de poder, com potencialidade do ato para influir no resultado do pleito, conclusão que para ser afastada, ao menos em sede de juízo cautelar, exigiria o reexame de fatos e provas, vedado nesta instância especial.

3. O agravo regimental deve afastar especificamente os fundamentos da decisão impugnada.

Agravo regimental desprovido.

DJ de 20.4.2007.

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 25.140/PI

RELATOR: MINISTRO GERARDO GROSSI

EMENTA: Recurso especial. Conduta vedada. Reexame de matéria fático-probatória. Impossibilidade. Revalorização. Dissídio jurisprudencial. Não configurado. Negativa de seguimento. Agravo regimental. Fundamentos não infirmados.

– Afirmado pelo regional que das provas não se conclui a ocorrência de conduta vedada, descrita nos incisos I e III do art. 73 da Lei nº 9.504/97, confirmando a decisão de juiz de 1º grau, qualquer juízo diverso demandaria o reexame do material probatório, o que não é viável na estreita via do especial, a teor dos verbetes n^{os} 279 e 7 das súmulas do STF e STJ, respectivamente.

– A revalorização não pode confundir-se com um novo contraditório. Pressupõe tenha havido contrariedade a um princípio ou a uma regra jurídica no campo probatório. Precedentes.

– A divergência jurisprudencial não ficou demonstrada. Não se cuidou da realização do necessário cotejo analítico de modo a demonstrar a similitude das hipóteses.

– Alegações que não infirmam a decisão.

– Agravo regimental conhecido, mas desprovido.

DJ de 17.4.2007.

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 25.762/PB

RELATOR: MINISTRO CAPUTO BASTOS

EMENTA: Agravo regimental. Recurso especial. Não-cabimento. Apelo. Prestação de contas. Partido político. Pessoal. Gastos. Decisão regional. Aprovação com ressalvas. Decisão agravada. Fundamentos não infirmados.

1. Não cabe recurso especial contra decisão que examina prestação de contas, por constituir matéria de natureza administrativa.

2. O não-cumprimento do limite de gastos com pessoal, estabelecido no art. 44, I, da Lei nº 9.096/95, não acarreta, por si só, a rejeição da prestação de contas do partido.

3. Nega-se provimento a agravo regimental quando não afastados os fundamentos da decisão impugnada.

Agravo regimental desprovido.

DJ de 20.4.2007.

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 25.829/RS

RELATOR: MINISTRO CESARASFOR ROCHA

EMENTA: Agravo regimental. Recurso especial. Decisão não infirmada. Agravo desprovido.

– O agravo regimental deve atacar especificamente todos os fundamentos do *decisum* que busca desconstituir “(...) sob pena de subsistirem suas conclusões” (AgRgAg nº 5.720/RS, rel. Min. Luiz Carlos Madeira, DJ de 5.8.2005).

– Hipótese em que os temas versados nas razões de recurso especial não foram objeto de discussão e análise pelo acórdão regional, nem foram opostos embargos de declaração com esse intuito, faltando-lhes o necessário prequestionamento. Incidência dos enunciados sumulares n^{os} 282 e 356/STF.

– A questão federal somente ventilada no voto vencido não atende ao requisito do prequestionamento, a teor do disposto no Enunciado Sumular-STJ nº 320.

– Agravo a que se nega provimento.

DJ de 20.4.2007.

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 25.883/BA

RELATOR: MINISTRO CESARASFOR ROCHA

EMENTA: Agravo regimental. Recurso especial. Eleições 2004. Abuso de poder econômico. Gravação de conversa. Licitude da prova.

1. A teor da jurisprudência do TSE, é lícita a prova obtida por meio de gravação de conversas por um dos interlocutores

sem o conhecimento do outro, quando esta for realizada com a finalidade de documentá-la e desde que seja corroborada por outras produzidas em juízo.

2. Agravo regimental improvido.

DJ de 20.4.2007.

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL N^o 25.930/MG

RELATOR: MINISTRO CESARASFOR ROCHA

EMENTA: Agravo regimental. Recurso especial. Provimento. Decisão que se mantém por seus próprios fundamentos.

– O agravo regimental deve afastar os fundamentos de decisão impugnada.

– Agravo a que se nega provimento.

DJ de 20.4.2007.

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL N^o 26.201/MG

RELATOR: MINISTRO CESARASFOR ROCHA

EMENTA: Agravo regimental. Recurso especial. Eleições 2006. Ausência de fundamentação afastada. Divergência jurisprudencial não demonstrada. Reexame de provas. Impossibilidade. Decisão mantida pelos próprios fundamentos.

DJ de 20.4.2007.

AGRAVO REGIMENTAL NA REPRESENTAÇÃO N^o 1.340/DF

RELATOR: MINISTRO JOSÉ DELGADO

EMENTA: Agravo regimental. Representação. Intempestividade do recurso. Não-conhecimento.

1. O art. 96, § 8º, da Lei n^o 9.504/97 prevê o prazo de vinte e quatro horas para interposição de recurso contra decisão de relator.

2. No caso concreto, os autos foram recebidos na Procuradoria-Geral Eleitoral em 27.2.2007 (fl. 75) e o apelo em exame foi interposto apenas em 2.3.2007 (fl. 77).

3. Agravo regimental não conhecido.

DJ de 17.4.2007.

AGRAVO REGIMENTAL NA REPRESENTAÇÃO N^o 1.342/DF

RELATOR: MINISTRO JOSÉ DELGADO

EMENTA: Agravo regimental. Representação. Intempestividade do recurso. Não-conhecimento.

1. O art. 96, § 8º, da Lei n^o 9.504/97 prevê o prazo de vinte e quatro horas para interposição de recurso contra decisão de relator.

2. No caso concreto, os autos foram recebidos na Procuradoria-Geral Eleitoral em 27.2.2007 (fl. 73) e o apelo em exame foi interposto apenas em 2.3.2007 (fl. 75).

3. Agravo regimental não conhecido.

DJ de 17.4.2007.

AGRAVO REGIMENTAL NA REPRESENTAÇÃO N^o 1.359/DF

RELATOR: MINISTRO CARLOS SAYRES BRITTO

EMENTA: Agravo regimental. A representação por ofensa ao art. 37 da Lei n^o 9.504/97 é de ser ajuizada até a data das eleições. Precedentes.

1. Este Superior Eleitoral – no julgamento do REspe n^o 25.935/SC, rel. para acórdão Min. Cezar Peluso – assentou que a representação fundada no art. 73 da Lei n^o 9.504/97 é de ser ajuizada até a data das eleições, sob pena de não ser conhecida por falta de interesse de agir.

Se se afasta o conhecimento das representações manejadas após as eleições e que tratam de condutas vedadas – que podem desaguar em cassação do registro ou do diploma –, com maior razão não se deve conhecer das representações fundadas no art. 37 da Lei Eleitoral, quando intentadas após as eleições, porque, aqui, a procedência do pedido acarreta – no máximo – a aplicação de multa.

2. Agravo desprovido.

DJ de 17.4.2007.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N^o 6.416/SP

RELATOR: MINISTRO GERARDO GROSSI

EMENTA: Embargos de declaração. Pedido de efeitos modificativos. Agravo regimental. Agravo de instrumento. Recurso especial. Abuso do poder econômico. Ação de investigação judicial. Prazo. Interesse de agir. Extinção do processo. Impossibilidade.

– A perda do interesse de agir - o que ocorre, em regra, caso o feito seja ajuizado após as eleições – somente se aplica à representação fundada em infração ao art. 73 da Lei n^o 9.504/97. Precedentes.

– Os embargos não se prestam para a reapreciação da causa, que é a intenção do embargante.

– Embargos rejeitados.

DJ de 17.4.2007.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N^o 7.139/PA

RELATOR: MINISTRO CESARASFOR ROCHA

EMENTA: Embargos de declaração. Agravo regimental. Agravo de instrumento. Ausência de peças indispensáveis. Alegação. Omissão. Rejeição.

– Rejeitam-se os embargos de declaração quando ausente o requisito do art. 275, II, do Código Eleitoral.

– Essa Corte posiciona-se no sentido de que “ainda que o juízo de admissibilidade tenha consignado a tempestividade do recurso especial, faz-se necessário o traslado da certidão de publicação do acórdão recorrido, que se destina justamente a permitir que se possa aferir essa mesma tempestividade nesta instância especial” (Ag n^o 6.001/PA, rel. Min. Caputo Bastos, DJ de 3.2.2006).

DJ de 20.4.2007.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N^o 7.292/PA

RELATOR: MINISTRO CAPUTO BASTOS

EMENTA: Embargos de declaração. Agravo de instrumento. Agravo regimental. Ação de investigação judicial eleitoral. Conduta vedada. Arts. 73 e 96 da Lei n^o 9.504/97. Rito. Recurso. Prazo. Intempestividade. Dissídio. Não-configuração.

1. Reconhecida a intempestividade do recurso, não há como se examinar as razões nele deduzidas.

2. O prazo recursal previsto no art. 96, § 8º, da Lei n^o 9.504/97 não sofre alteração pelo fato de a representação ter sido processada pelo rito instituído no art. 22 da Lei Complementar n^o 64/90.

3. Os embargos declaratórios não se prestam para o rejulgamento da causa, senão para afastar do julgado dúvida, contradição ou omissão.

Embargos de declaração rejeitados.

DJ de 17.4.2007.

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO
REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO
N^o 7.294/PA**

RELATOR: MINISTRO CAPUTO BASTOS

EMENTA: Embargos de declaração. Agravo de instrumento. Agravo regimental. Ação de investigação judicial eleitoral. Captação ilícita de sufrágio. *Bis in idem*. Não-incidência. Omissão. Obscuridade. Inexistência. Rejugamento da causa. Impossibilidade.

1. A imposição da sanção prevista no art. 41-A da Lei n^o 9.504/97 não caracteriza *bis in idem*, embora fundada nos mesmos fatos que, em outro feito, levou à aplicação de penalidade por infração ao art. 73, IV, da mesma norma.

2. Os embargos declaratórios não se prestam para o rejulgamento da causa, senão para afastar do julgado dúvida, contradição ou omissão.

Embargos de declaração rejeitados.

DJ de 17.4.2007.

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO
REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO
N^o 7.327/AP**

RELATOR: MINISTRO CESARASFOR ROCHA

EMENTA: Embargos de declaração. Agravo regimental. Omissão. Intimação. Julgamento. Recurso. Sustentação oral. Impossibilidade. Violação. Contraditório e ampla defesa. Inexistência. Pretensão. Rediscussão da causa.

– Nos termos do art. 36, § 9º, do RITSE, da jurisprudência desta Corte e do STF, não há previsão para inclusão em pauta e defesa oral em sede de julgamento de agravo regimental.

– Impõe-se a rejeição dos declaratórios quando não existir omissão, obscuridade e contradição.

– Os embargos não se prestam para rediscussão da causa.

DJ de 20.4.2007.

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO
REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL
N^o 25.214/SP**

RELATOR: MINISTRO CESARASFOR ROCHA

EMENTA: Embargos de declaração. Agravo regimental. Desprovimento. Pretensão de rejulgamento da causa. Impossibilidade. Omissão. Contradição. Inexistência. Mantida a decisão.

Embargos rejeitados.

DJ de 20.4.2007.

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO
REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL
N^o 25.446/SC**

RELATOR: MINISTRO CARLOS SAYRES BRITTO

EMENTA: Embargos de declaração. Agravo regimental. Recurso especial eleitoral. Eleições 2004. Exceção de impedimento. Juíza eleitoral. Não-configuração. Inexistência de omissão, obscuridade ou contradição. Rejugamento. Rejeição.

1. Não há omissão, obscuridade ou contradição no acórdão embargado.

2. O que pretende o embargante é rediscutir matéria já regularmente decidida, o que não se enquadra nas hipóteses de cabimento dos embargos declaratórios (art. 535 do Código de Processo Civil).

3. É assente na jurisprudência pátria que o juiz não está obrigado a responder a todos os argumentos expendidos pelas partes, mas somente àqueles suficientes para a formação do seu livre convencimento.

4. Como assentado no julgamento do EDclRO n^o 1.283, em 24.10.2006, “embargos declaratórios não se prestam para forçar o ingresso na instância extraordinária se não houver omissão a ser suprida no acórdão, nem fica o juiz obrigado a responder a todas as alegações das partes quando já encontrou motivo suficiente para fundar a decisão” (Ac. n^o 4.695, rel. Min. Luiz Carlos Madeira, em 2.9.2004)”.

5. Embargos rejeitados.

DJ de 20.4.2007.

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO
REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL
N^o 25.594/RS**

RELATOR: MINISTRO CESARASFOR ROCHA

EMENTA: Embargos de declaração. Agravo regimental. Recurso especial. Inexistência de omissão, obscuridade ou contradição. Embargos rejeitados.

DJ de 20.4.2007.

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO
REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL
N^o 26.004/PI**

RELATOR: MINISTRO CESARASFOR ROCHA

EMENTA: Embargos de declaração. Recurso especial. Eleições 2004. Art. 275 do CE. Alegação de omissão. Inexistência. Não-conhecimento.

Para o conhecimento dos embargos de declaração, mesmo para fins de prequestionamento, necessário que as omissões apontadas se refiram ao acórdão embargado.

Embargos de declaração não conhecidos.

DJ de 20.4.2007.

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO
REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL
N^o 26.249/MG**

RELATOR: MINISTRO CAPUTO BASTOS

EMENTA: Embargos de declaração. Recurso especial. Agravo regimental. Omissão. Inexistência. Falta de prestação jurisdicional. Inocorrência. Art. 93, IX, da CF. Provas. Reexame. Impossibilidade. Súmula n^o 279 do STF. Tribunal *a quo*. Exercício do livre convencimento motivado.

1. A utilização das razões de sentença como fundamento de voto na decisão regional não se traduz falta de prestação jurisdicional.

2. Para afastar a conclusão da Corte Regional Eleitoral, que entendeu, no caso concreto, configurada a propaganda eleitoral extemporânea, realizada por meio de publicação enaltecedo a figura de parlamentar, seria necessário o reexame de fatos e provas, o que é vedado em sede de recurso especial, a teor do disposto no Verbete n^o 279 da súmula de jurisprudência do Supremo Tribunal Federal.

3. A mera transcrição de ementas não se mostra suficiente para a caracterização do dissenso jurisprudencial.

4. Os embargos declaratórios, destinam-se a afastar do acórdão dúvida, contradição ou omissão, não se prestando para promover novo julgamento da causa.

Embargos de declaração rejeitados.

DJ de 17.4.2007.

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO
REGIMENTAL NA REPRESENTAÇÃO N^o 1.357/MG**

RELATOR: MINISTRO JOSÉ DELGADO

EMENTA: Embargos de declaração. Agravo regimental. Representação. Propaganda eleitoral. Falta de interesse processual. Ausência de vícios elencados no art. 535, II, do CPC. Rejeição.

1. Nos termos do art. 535, II, do CPC, os embargos de declaração se prestam somente ao saneamento de eventuais vícios que resultem em omissão, obscuridade ou contradição.
2. O acórdão embargado analisou a lide em todos os seus pontos nodais, não se aferindo quaisquer dos vícios apontados.
3. O embargante intenta, novamente, discutir o reconhecimento de ausência de interesse processual em representações oriundas de propaganda eleitoral irregular, ajuizadas após a proclamação do resultado das eleições.
4. Descabido o rejulgamento da lide nesta esfera recursal.
5. Embargos de declaração não providos.

DJ de 17.4.2007.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO MANDADO DE SEGURANÇA Nº 3.421/RS

RELATOR: MINISTRO CESARASFOR ROCHA

EMENTA: Embargos de declaração. Mandado de segurança. Perda de objeto.

DJ de 20.4.2007.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 25.668/RS

RELATOR: MINISTRO CESARASFOR ROCHA

EMENTA: Embargos de declaração. Recurso especial. Inexistência. Omissão. Embargos rejeitados.

Na linha da jurisprudência do TSE, não são cabíveis os declaratórios para discutir questões que não foram suscitadas anteriormente, ainda que referentes à matéria de ordem pública, passível de conhecimento de ofício nas instâncias ordinárias.

DJ de 20.4.2007.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 26.078/RO

RELATOR: MINISTRO JOSÉ DELGADO

EMENTA: Embargos de declaração. Recurso especial eleitoral. Inexistência de omissão. Inovação recursal. Ausência de contradição. Não-provimento.

1. O arresto embargado deu provimento a recurso especial eleitoral tão-somente para reconhecer a tempestividade do apelo interposto contra a sentença que julgou representação fundamentada no art. 41-A da Lei nº 9.504/97.
2. Não subsiste omissão no arresto objurgado. A tese trazida pelo ora embargante, então recorrido, representa inovação recursal, uma vez que não foi levantada nas contra-razões ao apelo especial. Descabe falar em omissão se os argumentos não foram apresentados anteriormente.
3. Inexistência de contradição, haja vista o apelo especial ter sido provido nos termos do voto do relator, o qual é claro ao afirmar que a carta precatória foi devidamente cumprida.
4. Embargos de declaração não providos.

DJ de 17.4.2007.

RECLAMAÇÃO Nº 379/DF

RELATOR: MINISTRO CESARASFOR ROCHA

EMENTA: Reclamação. Propaganda partidária. Cadeia estadual. Suspensão. Veiculação. Justiça Comum. Concessão. Liminar. Exaurimento. Pedido principal. Provimento sobre o mérito prejudicado. Perda de objeto. Arquivamento.

A concessão de liminar para a exibição de propaganda partidária suspensa em razão de decisão da Justiça Comum Estadual, já transmitida, tornou prejudicada a análise de mérito da reclamação, ante a perda de objeto, conduzindo ao seu arquivamento.

DJ de 20.4.2007.

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 486/SP

RELATOR: MINISTRO CESARASFOR ROCHA

EMENTA: Recurso em mandado de segurança. Concessão. Dispensa. Servidor. Banco do Brasil. Prestação. Serviço. Seção eleitoral. Observância à resolução do TSE. Recurso improvido.

DJ de 20.4.2007.

RECURSO ORDINÁRIO Nº 1.350/RR

RELATOR: MINISTRO CESARASFOR ROCHA

EMENTA: Recurso ordinário. Eleição 2006. Procedência. Representação. Investigação judicial. Abuso de poder econômico. Distribuição. Sopão. População carente. Candidato. Reeleição. Deputado estadual. Cassação. Registro. Declaração. Inelegibilidade. Cerceamento de defesa. Inocorrência.

– Em sede de ação de investigação judicial eleitoral, não é necessário atribuir ao réu a prática de uma conduta ilegal, sendo suficiente, para a procedência da ação, o mero benefício eleitoral angariado com o ato abusivo, assim como a demonstração da provável influência do ilícito no resultado do pleito. Precedentes.

– Hipótese em que as provas carreadas para os autos são irrefutáveis, no sentido de que, efetivamente, houve abuso de poder econômico, em prol do recorrente, capaz de influenciar no resultado do pleito.

– Recurso a que se nega provimento.

DJ de 20.4.2007.

REPRESENTAÇÃO Nº 859/TO

RELATOR: MINISTRO CESARASFOR ROCHA

EMENTA: Propaganda partidária. Alegação de desvio de finalidade. Cadeia estadual. Promoção pessoal. Filiado. Ofensa. Governador. Pedido. Direito de resposta. Não-conhecimento. Circunstância superveniente. Extinção da representação.

A legitimidade para pleitear a concessão de direito de resposta, por se tratar de direito personalíssimo, é do próprio ofendido, conforme assentado pela jurisprudência desta Corte Superior. A partir da aprovação da Res.-TSE nº 22.503/2006, foram extintos os espaços destinados a divulgação de propaganda partidária em cadeia regional, circunstância superveniente prejudicial à análise da representação, uma vez que o seu provimento, na hipótese de eventual acolhimento da tese sustentada na inicial, seria inócuo, ante à evidente perda de objeto.

DJ de 20.4.2007.

REPRESENTAÇÃO Nº 863/SE

RELATOR: MINISTRO CESARASFOR ROCHA

EMENTA: Representação. Propaganda partidária. Promoção pessoal de filiado. Publicidade de pré-candidato. Desvirtuamento. Ofensas. Ocupante de cargo público. Possibilidade. Direito de resposta negado. Impugnação da mídia apresentada. Necessidade de perícia. Illegitimidade ativa dos representantes. Prescrição. Direito de resposta. Não-conhecimento das preliminares. Extinção.

Não se autoriza a realização de perícia em CD quando se verifica que o setor técnico da Corte, que efetuou a transcrição da mídia fornecida, em nenhum momento mencionou qualquer adulteração, trucagem ou montagem, considerando-se também que o representante não demonstrou qualquer outro elemento como contraprova, sequer a juntada aos autos de outra gravação que atestaria ter sido veiculado conteúdo diverso em programa jornalístico ou similar.

Pode o ofendido, em representação proposta em conjunto com partido político, na qual se busque a cassação de direito de veiculação de propaganda partidária, pleitear a concessão do direito de resposta, com fundamento no art. 5º, V, da Constituição.

Foram extintos os espaços destinados a divulgação de propaganda partidária em cadeia regional, circunstância superveniente prejudicial à análise da representação, ante à evidente perda de objeto.

DJ de 20.4.2007.

REPRESENTAÇÃO N^o 898/GO

RELATOR: MINISTRO CESARASFOR ROCHA

EMENTA: Propaganda partidária. Promoção pessoal. Filiado. Pré-candidato. Semestre anterior ao pleito. Desvirtuamento. Procedência parcial da representação.

A utilização do tempo do programa partidário para promoção pessoal e realização de propaganda eleitoral antecipada, no semestre anterior ao pleito, buscando beneficiar eventual candidato acarreta a aplicação da penalidade da cassação do direito de transmissão no semestre seguinte, proporcional à gravidade e à extensão da falta, salvo quando o julgamento se der em momento posterior ao referido semestre.

DJ de 20.4.2007.

REPRESENTAÇÃO N^o 1.098/DF

RELATOR: MINISTRO CESARASFOR ROCHA

EMENTA: Representação. Investigação judicial. Abuso do poder político. Desvio e uso indevido de publicidade institucional. Sociedade anônima. Litisconsórcio. Desnecessidade. Abuso não configurado. Improcedência. A Lei Complementar nº 64/90 não exige a formação de litisconsórcio passivo entre o representado e aqueles que tenham contribuído na realização do ato abusivo.

No programa eleitoral é lícito que o candidato à reeleição apresente as realizações de seu governo sem que isso configure abuso de poder.

Publicidade cuja veiculação, durante o período eleitoral, foi obstada por força de decisão liminar, não havendo, portanto, efeito lesivo ao equilíbrio ou à lisura das eleições.

DJ de 20.4.2007.

RESOLUÇÃO N^o 22.520, DE 20.3.2007

CONSULTA N^o 1.399/DF

RELATOR: MINISTRO CAPUTO BASTOS

EMENTA: Consulta. Vice-prefeito reeleito. Chapas distintas. Candidatos a prefeito diversos. Pretensão. Candidatura.

Terceiro mandato. Vedações. Art. 14, § 5º, da Constituição Federal.

1. É expressamente vedado o exercício de três mandatos consecutivos para o mesmo cargo do Poder Executivo.

2. Ao ocupante de dois mandatos consecutivos de vice-prefeito é vedado se candidatar ao mesmo cargo no pleito seguinte, sob pena de restar configurado o exercício de três mandatos sucessivos.

3. Essa proibição persiste ainda que, em cada um dos mandatos, o referido vice tenha composto chapas distintas com candidatos a prefeito diferentes.

Consulta a que se responde negativamente.

DJ de 17.4.2007.

RESOLUÇÃO N^o 22.529, DE 10.4.2007

CONSULTA N^o 1.404/DF

RELATOR: MINISTRO CAPUTO BASTOS

EMENTA: Consulta. Prefeito reeleito. Renúncia. Segundo mandato. Pretensão. Candidatura. Período subsequente. Mesma jurisdição. Terceiro mandato. Impossibilidade. Art. 14, § 5º, da Constituição Federal.

– O prefeito reeleito, que renuncia ao segundo mandato um ano e seis meses após a posse, não pode concorrer ao cargo de prefeito no pleito subsequente, sob pena de se configurar um terceiro mandato.

Consulta a que se responde negativamente.

DJ de 20.4.2007.

RESOLUÇÃO N^o 22.530, DE 10.4.2007

PETIÇÃO N^o 1.779/DF

RELATOR: MINISTRO CESARASFOR ROCHA

EMENTA: Petição. Candidato. Aprovado. Concurso. STM. Cessão. Nomeação. Quadro efetivo do TSE. Indeferimento. Com a edição da Lei nº 11.202/2005, o TSE tem velado pela sua observância, no sentido de se realizar concurso público para o preenchimento dos cargos criados pela referida lei, não sendo oportuna a nomeação, para o quadro efetivo da Secretaria do TSE, de candidato aprovado em concurso realizado pelo Superior Tribunal Militar.

DJ de 20.4.2007.

RESOLUÇÃO N^o 22.532, DE 10.4.2007

PROCESSO ADMINISTRATIVO N^o 19.454/AL

RELATOR: MINISTRO CESARASFOR ROCHA

EMENTA: Processo administrativo. Consulta. Presidente. TRE. Não-conhecimento.

DJ de 20.4.2007.

DESTAQUE

RESOLUÇÃO N^o 22.316, DE 1º.8.2006

PROCESSO ADMINISTRATIVO N^o 19.525/DF

RELATOR: MINISTRO CEZAR PELUSO

Partido político. Sede nacional na capital federal.

Exigência do art. 8º, § 1º, da Lei nº 9.096/95, e da Res.-TSE nº 19.406/95. Sede em local diverso. Irregularidade caracterizada. Necessidade de adequação à norma. Prazo fixado até 30.4.2007.

Todo partido político está obrigado a informar ao TSE, até o dia 30 de abril de 2007, o endereço de sua sede nacional na capital da República.

Resolvem os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, aprovar a proposta, nos termos do voto do relator.

Sala de Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 1º de agosto de 2006.

Ministro MARCO AURÉLIO, presidente – Ministro CEZAR PELUSO, relator.

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO CEZAR PELUSO: Senhor Presidente, a Secretaria Judiciária do Tribunal Superior Eleitoral esclareceu,

por meio da Informação n^o 147/2005, que, nos termos das disposições contidas nos arts. 8º, 9º e 10 da Lei n^o 9.096/95, e na Res. n^o 19.406/95¹, todos os partidos políticos devem ter sede nacional instalada na capital federal, razão por que os seguintes partidos teriam de informar sede nacional em Brasília:

1. Partido Social Democrata Cristão (PSDC)
2. Partido Social dos Trabalhadores Unificado (PSTU)
3. Partido Trabalhista Nacional (PTN)
4. Partido Renovador Trabalhista Brasileiro (PRTB)
5. Partido Democrático Trabalhista (PDT)
6. Partido da Mobilização Nacional (PMN)
7. Partido da Causa Operária (PCO)
8. Partido Comunista Brasileiro (PCB)
9. Partido Social Cristão (PSC)
10. Partido Republicano Progressista (PRP)
11. Partido Comunista do Brasil (PCdoB)
12. Partido dos Aposentados da Nação (PAN)
13. Partido dos Trabalhadores (PT)
14. Partido Trabalhista Cristão (PTC) (fl. 3).

O Ministro Carlos Velloso, presidente à época, determinou a intimação de todas as agremiações, a fim de que informassem o endereço de suas sedes em Brasília.

A Secretaria Judiciária providenciou as intimações dos partidos (fls. 5-18) e a juntada dos respectivos avisos de recebimento (fl. 73).

O Partido Socialista dos Trabalhadores Unificado (PSTU), por meio da petição protocolada sob o n^o 15.065/2005, contestou a determinação. Entendeu que, diversamente da conclusão da Secretaria, a legislação prevê “[...] a necessidade de se ter uma sede em Brasília, não que a sede nacional deve ficar em Brasília” (fl. 24). Indicou a Rua Humaitá n^o 476, Bela Vista, CEP: 01321-010, São Paulo/SP como sede nacional.

Considerando a natureza da matéria, o diretor-geral desta Corte sugeriu a sua distribuição a um relator (fl. 27).

O PCdoB, PSDC, PT e PDT (petições às fls. 65-68, respectivamente) informaram seus endereços nesta capital.

As demais agremiações não se manifestaram.

Os autos vieram-me conclusos em 21.2.2006, em razão da ascensão do Min. Gilmar Mendes à presidência desta Corte (fl. 72).

É o relatório.

VOTO

O SENHOR MINISTRO CEZAR PELUSO (relator): Senhor Presidente,

1. À luz da disciplina da Lei n^o 9.096/95, assiste razão à Secretaria Judiciária desta Corte. Vejamos.

O art. 8º estabelece:

Art. 8º O requerimento do registro de partido político, dirigido ao cartório competente do Registro Civil das Pessoas Jurídicas, da capital federal, deve ser subscrito pelos seus fundadores, em número nunca inferior a cento e um, com domicílio eleitoral em, no mínimo, um terço dos estados, e será acompanhado de: [...]

§ 1º O requerimento indicará o nome e função dos dirigentes provisórios e o endereço da sede do partido na capital federal.

¹Res. n^o 19.406, de 5.12.95, que estabelece as “instruções para fundação, organização, funcionamento e extinção dos partidos políticos”.

§ 2º Satisfeitas as exigências deste artigo, o oficial do registro civil efetua o registro no livro correspondente, expedindo certidão de inteiro teor.

§ 3º Adquirida a personalidade jurídica na forma deste artigo, o partido promove a obtenção do apoio mínimo de eleitores a que se refere o § 1º do art. 7º e realiza os atos necessários para a constituição definitiva de seus órgãos e designação dos dirigentes, na forma do seu estatuto (grifos nossos).

Como se vê, o requerimento do registro de partido político, dirigido ao cartório competente do Registro Civil das Pessoas Jurídicas, da capital federal, indicará o endereço da sede do partido em Brasília.

Para o registro do estatuto do partido no TSE, deverão ser observados os seguintes procedimentos, na parte que interessa ao caso:

Art. 9º Feita a constituição e designação, referidas no § 3º do artigo anterior, os dirigentes nacionais promoverão o registro do estatuto do partido junto ao Tribunal Superior Eleitoral, através de requerimento acompanhado de:

[...]

II – certidão do registro civil da pessoa jurídica, a que se refere o § 2º do artigo anterior;

[...].

As alterações programáticas ou estatutárias têm o seguinte tratamento legal:

Art. 10. As alterações programáticas ou estatutárias, após registradas no ofício civil competente, devem ser encaminhadas, para o mesmo fim, ao Tribunal Superior Eleitoral.

Parágrafo único. O partido comunica à Justiça Eleitoral a constituição de seus órgãos de direção e os nomes dos respectivos integrantes, bem como as alterações que forem promovidas, para anotação:

I – no Tribunal Superior Eleitoral, dos integrantes dos órgãos de âmbito nacional;

[...].

Verificada a existência de agremiações partidárias que não informaram sede na capital federal, conclui-se que ou não se atentou para o requisito no momento do registro, ou as alterações não foram registradas no TSE. Logo, em qualquer das hipóteses, tem-se por irregular a situação desses partidos, e é de se lhes determinar a imediata regularização dos endereços.

Considero, entretanto, que a instalação de sede em Brasília exige providências custosas, nem sempre previstas no orçamento dos partidos.

Observo, ademais, que partidos de menor porte é que não informaram sede na capital federal.

Lembro que “o partido está obrigado a enviar, anualmente, à Justiça Eleitoral, o balanço contábil do exercício findo, até o dia 30 de abril do ano seguinte”.² Julgo que esta data limite pode ser considerada como termo final à regularização da sede dos partidos.

2. Por essas razões, proponho à Corte fixar o dia 30.4.2007 como termo final para que os partidos apresentem ao TSE o endereço da respectiva sede nacional na capital da República.

DJ de 22.8.2006.

²Art. 32, caput, da Lei n^o 9.096/95.